



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.910569/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.458 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PEDIDO DE PARCELAMENTO OU CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O parcelamento ou cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-90.569 da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 55 a 59):

Requer, assim, revisão do Despacho Decisório emitido.

Em síntese, a síntese do pedido da empresa recorrente é o seguinte:

					VALOR PLEITEADO (IR APURADO DIMINUÍDO DE: DARF E PARCELAMENTO)
Imposto de Renda a Pagar (apurado)	1.089.874,65		DARF	826.452,72	
			PARCELAMENTO	292.200,93	
TOTAL:	1.089.874,65			1.118.653,65	28.779,00

No entanto, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que, do parcelamento de R\$ 292.200,93, somente a quantia de R\$ 263.421,95 (débito componente do parcelamento) se referia à competência 12/2007, conforme disposto a seguir:

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
-	2319 08/2008	30/09/2008	R\$	109.427,54	192.800,37
=	2390 12/2007	31/03/2008	R\$	263.421,95	484.064,17

PAG.: 1 / 1

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 17.312.083/0001-57 - H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MO
PJ DIFERENCIADA TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 17.312.083/0001-57
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

Caso, portanto, fosse considerada somente a quantia de mesma competência, o crédito pleiteado não subsistiria, conforme demonstrado a seguir:

					VALOR PLEITEADO (IR APURADO DIMINUÍDO DE: DARF E PARCELAMENTO)
Imposto de Renda a Pagar (apurado)	1.089.874,65		DARF	826.452,72	
			PARCELAMENTO	263.421,65	
TOTAL:	1.089.874,65			1.089.874,37	0,28

Assim, a DRJ assim concluiu:

Apenas parte do débito a que se refere a impugnante foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ao invés de incluir o valor de R\$ 292.200,00 a que se refere o contribuinte, foi incluído apenas o valor de R\$ 263.421,95 (equivalente ao valor de R\$ 292.200,93 declarado em DCTF menos o valor de R\$ 28.779,08 que o sistema alocou ao débito de IRPJ). Ou seja, o valor de R\$ 28.779,08 não foi incluído no parcelamento. Não assiste, portanto, razão ao contribuinte ao pleitear o direito creditório.

Em virtude do indeferimento do crédito, remanesceram as seguintes cobranças em desfavor da empresa contribuinte (fl. 44):

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
0,00	14.488,96	6.473,66

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-**Despacho Decisório**".
Inquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Referido valor de multa, portanto, decorreu da não homologação da DCOMP que veiculava como débitos aqueles referentes a multas (por seus valores reduzidos), nos seguintes termos (fl. 49):

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 8º Dia / Agosto / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	2.826,72
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	2.826,72
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 9º Dia / Maio / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	4.417,75
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	4.417,75
TOTAL	7.244,47

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 73 a 77), aduzindo que os valores de débito registrados na DCOMP, de fato, não teriam sido incluídos em parcelamento, e, por essa razão, limitou seu pedido à efetivação de parcelamento dos débitos.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.458 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.910569/2012-79

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 29/04/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 64), face à intimação em 02/04/2019 (vide ciência, fl. 62).

No entanto, entendo que a própria recorrente não requer o reconhecimento do crédito informado na DCOMP, não sendo este o objeto de sua contestação, o que implica matéria não impugnada, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, portanto, limita-se a requerer o parcelamento dos débitos a ela impostos.

Inicialmente, necessário indicar os débitos em cobrança em desfavor da empresa contribuinte (fl. 44):

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
0,00	14.488,96	6.473,66

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Referida "MULTA" decorre, em tese, da composição contida na DCOMP (multas por seus valores reduzidos):

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 8º Dia / Agosto / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	2.826,72
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	2.826,72
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 9º Dia / Maio / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	4.417,75
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	4.417,75
TOTAL	7.244,47

A empresa contribuinte, por sua vez, **indicou que, de fato, tais valores não foram incluídos em parcelamento**, nos seguintes termos:

Assim o valor efetivamente parcelado foi de R\$263.421,95 código 2390 – PA 01/01/07, obtido em consulta ao recibo de consolidação do parcelamento de dívidas da Lei 11.941/09 (anexo 3). Dessa forma os valores originais de R\$8.835,51 e R\$5.653,45, não foram incluídos no parcelamento Refis, conforme demonstrado:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO					
Nº Notificação	Código Receita	Período Apuração	Data Vencimento	Valor da Multa	
				Original	Redução
13.99.15.49.00.15-32	1345	09/05/2008	15/10/2008	8.835,51	4.417,75
11.54.22.07.94.55-40	1345	08/08/2008	15/10/2008	5.653,45	2.826,72
Total				14.488,96	7.244,47

Considerando os esclarecimentos e informações inseridas nesta, o contribuinte reconhece os débitos que não foram consolidados no Refis e requer que possam ser inseridos em novo parcelamento.

A contribuinte conclui seu Recurso requerendo que os débitos possam ser inseridos em novo parcelamento, ou seja, pedido alheio ao objeto de análise do presente processo, qual seja, da possibilidade ou não de compensação do pedido veiculado na DCOMP ora em exame.

Assim, o objetivo do recurso apresentado é o parcelamento do débito informado na DCOMP.

Não cabe a este colegiado, nem às DRJ, determinar parcelamento ou cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, em caso de compensação, submetida ao rito do processo administrativo fiscal, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão-somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem tentou provocar julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui--se que o pedido de parcelamento ou cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide submetida ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros